SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182029 - RS (2026/0060626-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
		TAIENE DA ROCHA MEJIA - RS080564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS.* AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do agravo em recurso especial pressupõe impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, exigindo enfrentamento direto e analítico da razão de decidir.

2. No ponto relativo ao dissídio jurisprudencial, são indispensáveis os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, incidindo a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Julgados proferidos em *habeas corpus* não servem como paradigmas para demonstração de divergência pela alínea *c*, e razões genéricas não bastam para superar os óbices apontados na decisão agravada.

4. Diante da ausência de impugnação específica, ficam prejudicadas as discussões sobre os demais óbices, como os relativos às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Inexistência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, inclusive em relação à alegação de inobservância do art. 226 do CPP, porquanto a identificação da autoria do condenado

Documento eletrônico VDA60704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 14836de5-2ed7-4125-b6eb-f5b502182b9d

decorreu de farto e independente acervo fático-documental, tendo havido prévia campana e diversos outros elementos nesse sentido, nem sequer tendo havido questionamento a respeito durante a instrução.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 14836de5-2ed7-4125-b6eb-f5b502182b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182029 - RS (2026/0060626-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR GARCIA
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
		TAIENE DA ROCHA MEJIA - RS080564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS.* AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do agravo em recurso especial pressupõe impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, exigindo enfrentamento direto e analítico da razão de decidir.

2. No ponto relativo ao dissídio jurisprudencial, são indispensáveis os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, incidindo a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Julgados proferidos em *habeas corpus* não servem como paradigmas para demonstração de divergência pela alínea *c*, e razões genéricas não bastam para superar os óbices apontados na decisão agravada.

4. Diante da ausência de impugnação específica, ficam prejudicadas as discussões sobre os demais óbices, como os relativos às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Inexistência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, inclusive em relação à alegação de inobservância do art. 226 do CPP,

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

porquanto a identificação da autoria do condenado decorreu de farto e independente acervo fático-documental, tendo havido prévia campana e diversos outros elementos nesse sentido, nem sequer tendo havido questionamento a respeito durante a instrução.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. G. contra a decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial dirigido a acórdão que julgou pedido de revisão criminal (fls. 1.935-1.942).

O acórdão revisional conheceu da revisão em parte e, nessa extensão, julgou-a parcialmente procedente para redimensionar a pena, mantendo o regime inicial fechado, e não conheceu dos demais pedidos.

A ementa foi assim lavrada (fls. 1.872-1.873):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIAL CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Revisão criminal interposta contra acórdão condenatório que reformou parcialmente a sentença, absolvendo o requerente das sanções dos artigos 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e 330 do Código Penal, desclassificando a imputação do art. 15 da Lei nº 10.826/03 para o art. 329, §1º, do CP, mantendo a condenação pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 1º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98, e reduzindo a pena imposta para 17 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 850 dias-multa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 1. Há quatro questões em discussão: (i) a nulidade pelo reconhecimento pessoal realizado em contrariedade ao disposto no artigo 226 do CPP; (ii) a incompetência da justiça estadual para processamento e julgamento do feito, por se tratar de tráfico de drogas internacional; (iii) a necessidade de revisão da pena na primeira fase da dosimetria dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de capital; (iv) a necessária fixação de indenização por erro judiciário, conforme art. 630 do CPP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 1. A revisão criminal é uma ação penal sui generis que visa ao restabelecimento da verdade material da decisão judicial, admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, não podendo ser manejada como recurso extemporâneo para rediscutir questões já analisadas.

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

2. A alegação de incompetência da justiça estadual não merece conhecimento, pois o acórdão condenatório já afastou essa tese diante da ausência de elementos que demonstrassem a transnacionalidade do tráfico de drogas.
3. A alegação de nulidade pelo reconhecimento pessoal não merece conhecimento, pois a condenação não se baseou unicamente nesse reconhecimento e, ademais, a nulidade processual sequer foi arguida no decorrer da persecução penal.
4. Verifica-se flagrante ilegalidade objetiva na dosimetria da pena dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pois o acórdão, ao proceder à dosimetria do delito de resistência qualificada, reconheceu a inexistência de antecedentes criminais e a impossibilidade de valoração negativa da personalidade do acusado, em contradição com a sentença.
5. A coerência do sistema jurídico-penal demanda que, uma vez reconhecida a inexistência de antecedentes criminais e a impossibilidade de valoração negativa da personalidade do acusado em relação ao crime desclassificado, tais circunstâncias sejam igualmente consideradas na dosimetria dos demais delitos.
6. O pedido de indenização não merece acolhimento, pois a revisão criminal não é meio idôneo para análise de verba indenizatória, devendo o requerente pleitear eventual indenização em âmbito próprio.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para redimensionar a pena imposta ao revisionando para 14 anos e 24 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado e as demais disposições abarcadas pela coisa julgada.
Tese de julgamento:
1. A coerência do sistema jurídico-penal exige que, reconhecida a inexistência de antecedentes criminais e a impossibilidade de valoração negativa da personalidade do acusado em relação a um dos crimes, tais circunstâncias sejam igualmente consideradas na dosimetria dos demais delitos, sob pena de contradição interna no julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CP, art. 59; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 42; Lei nº 9.613/98, art. 1º, inc. I, c/c § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 942.245/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 4/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.715/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/11/2024; TJRS, Revisão Criminal, Nº 53247006620238217000, Rel. José Conrado Kurtz de Souza, j. 15-03-2024.

Interposto recurso especial, a decisão que o inadmitiu assentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) houve matéria constitucional veiculada por via imprópria; (ii) dissídio jurisprudencial não demonstrado, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, com incidência da Súmula n. 284 do STF, acrescida da imprestabilidade de paradigmas em *habeas corpus* para a alínea *c*; (iii) existência de fundamento

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

autônomo do acórdão revisional não impugnado, com aplicação da Súmula n. 283 do STF; (iv) manutenção da exasperação da pena-base, alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, com incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (v) a questão relativa à gratuidade de justiça encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Foi, então, apresentado o agravo em recurso especial ora em apreço, no qual a parte recorrente sustenta que a matéria constitucional seria reflexa, com núcleo infraconstitucional.

Pugna, quanto ao dissídio jurisprudencial, pela mitigação da Súmula n. 284 do STF e conhecimento do especial pela alínea *a*, sustentando que "tal circunstância não inviabiliza a compreensão da controvérsia" (fl. 1.947). Aduz, ainda, que os paradigmas oriundos de *habeas corpus* seriam apenas um "reforço".

Aduz que não existiria fundamento autônomo não impugnado, pois a defesa “atacou frontalmente o núcleo decisório do acórdão […] impugnando, de maneira direta e específica, os pilares que sustentaram a manutenção da condenação” (fl. 1.953).

Prossegue alegando pretender, com a revisão criminal, obter a correção de erro de direito, com vícios objetivos no reconhecimento pessoal e na dosimetria, afirmando que a Súmula n. 83 do STJ não poderia ser aplicada quanto aos fundamentos sobre culpabilidade e quantidade/natureza da droga (fls. 1.954-1.956).

Por fim, pretende ver examinada tese relacionada ao pedido de gratuidade de justiça e requer “o afastamento de todos os óbices apontados na decisão agravada”, com o conhecimento do agravo e o processamento do especial, pugnando, ainda, pela concessão de *habeas corpus* de ofício (fl. 1.966).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo, com ementa nos seguintes termos (fls. 1.988-1.990):

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, “A”, DA CF. REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Do agravo em recurso especial não se pode conhecer, pois a parte agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

Como é consabido, o agravo deve enfrentar, de modo direto e analítico, cada fundamento autônomo suficiente para impedir o processamento do recurso especial. A dialeticidade não exige demonstração antecipada de provimento, mas demanda contraposição concreta à razão de decidir empregada na inadmissibilidade.

No ponto relativo ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada foi explícita ao exigir o cumprimento dos requisitos legais e regimentais, concluindo pela deficiência do recurso especial e aplicando a Súmula n. 284 do STF. Confira-se:

> Na falta de cumprimento pelo recorrente do disposto no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, e parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 1.937).

Além disso, a origem consignou a imprestabilidade de julgados proferidos em *habeas corpus* como paradigmas para a alínea *c,* aspectos, a propósito, não negados pelo próprio recorrente (fls. 1.937-1.938). O agravo, por sua vez, limita-se a afirmar, em termos genéricos, que teria havido demonstração de divergência e que o rigor da Súmula n. 284 do STF pode ser mitigado quando a tese jurídica estiver clara (fls. 1.947-1.949).

Essas razões não enfrentam, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade, bastando para caracterizar a incognoscibilidade do agravo. Era imprescindível, assim, demonstrar de que modo o recurso especial satisfazia os requisitos apontados como deficientes, o que não se realizou.

Por isso, alegações como o pedido de mitigação da Súmula n. 284 do STF, desacompanhadas da demonstração concreta de atendimento dos

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

requisitos legais e regimentais, permanecem genéricas e incongruentes com a razão de decidir adotada na origem.

Por consequência, não se aprecia o acerto abstrato dos demais óbices (Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ), pois a conclusão se limita à ausência de impugnação específica.

A conclusão encontra reforço no parecer do Ministério Público Federal, que consignou: “Observa-se dos autos que a parte agravante, na tentativa de viabilizar a análise de seu recurso especial, limita-se a discorrer sobre os óbices elencados, sem, contudo, impugnar os fundamentos que impediram o seguimento do recurso especial” (fl. 1.990).

Inviável, portanto, o conhecimento do agravo.

Ademais, é importante frisar que alegações como a relativa à deficiência de reconhecimento pessoal são incongruentes com o caso dos autos e afiguram-se oportunistas, o que se passa a esclarecer com o objetivo de demonstrar que, sob nenhum ângulo, pode-se considerar a concessão da ordem de ofício.

Em nenhum momento da ação originária a identificação de Gilmar foi posta em dúvida, nem mesmo pela defesa, como bem frisou o acórdão que apreciou, na origem, o pedido revisional.

A propósito, a própria defesa de Gilmar afirmou, durante a instrução, que seus documentos estavam no veículo porque os havia deixado com a revenda/oficina unicamente para encaminhar os trâmites do financiamento bancário.

A história, é verdade, foi considerada fantasiosa pelo juízo sentenciante, pois tinha o objetivo de afastar a responsabilização de Gilmar pelos fatos apurados, sem negar, contudo, seu presença no local ou sua propriedade de bens móveis e imóveis envolvidos, dentre outros. O mais importante, contudo, é que a identificação e a autoria de Gilmar não se apoiaram em reconhecimento visual, pois no interior da camionete abandonada na fuga, após a troca de tiros com policiais, foram apreendidos seus documentos pessoais (RG, CNH, título de eleitor, cartões bancários e comprovante de endereço), além do que a droga estava no sítio de propriedade do próprio réu, e o veículo utilizado na fuga (Range Rover) pertencia a ele e estava financiado em seu nome.

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

Houve, portanto, ampla prova material e documental independente, tratando-se a identificação realizada em juízo de mero apontamento sobre se a pessoa que participou da audiência era a mesma que estava sendo observada inclusive em campanas policiais prévias, o que revela o descompasso da alegação.

Na mesma linha, a pretensão recursal, ao deslocar a controvérsia para nulidades não arguidas oportunamente e para a questão da competência jurisdicional, já afastada por ausência de elementos, sem demonstrar erro revisional de direito, não satisfez o ônus de fundamentação específico exigido para o manejo do recurso especial nessa matéria, sendo corretos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c8e8bbce-9e83-4adc-a7ef-de22edfb5125

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060626-0 **AREsp 3.182.029 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14521400008239 51263531920258217000 53201364420238217000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR GARCIA
ADVOGADO	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
ADVOGADA	:	TAIENE DA ROCHA MEJIA - RS080564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:25
Código de Controle do Documento: F83A8F01-2E5F-46B0-BD49-88184D441B32